



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 680

00068
ETIQUETA

DATA 09/07/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à MP 680, de 2015:

“**Art.** O acordo coletivo de trabalho a que se refere o § 1º do art. 3º deverá ser celebrado entre a empresa solicitante da adesão ao PPE e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria de sua atividade econômica preponderante e deverá conter, no mínimo:

I - o período pretendido de adesão ao PPE;

II - os percentuais de redução da jornada de trabalho e de redução da remuneração;

III - os estabelecimentos ou os setores da empresa a serem abrangidos pelo PPE;

IV - a relação dos trabalhadores abrangidos, identificados por nome, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Programa de Integração Social - PIS; e

V - a previsão de constituição de comissão paritária composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PPE para acompanhamento e fiscalização do Programa e do acordo.

§ 1º O acordo coletivo de trabalho específico deverá ser aprovado em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo Programa.

§ 2º Para a pactuação do acordo coletivo de trabalho específico, a empresa demonstrará ao sindicato que foram esgotados os períodos de férias, inclusive coletivas, e os bancos de horas.



CD/15400.16946-28

§ 3º A empresa fornecerá previamente ao sindicato as informações econômico-financeiras a serem apresentadas para adesão ao PPE.

§ 4º As alterações no acordo coletivo de trabalho específico deverão ser submetidas à Secretaria-Executiva do CPPE

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 680, de 2015 condiciona a adesão Programa de Proteção ao Emprego –PPE ao acordo coletivo aprovado pela assembleia do Sindicato da categoria abrangida. No entanto, o texto não aprofunda as condições desse acordo. O objetivo desta emenda é exatamente trazer para o texto da Medida Provisória os termos básicos que devem orientar o acordo.

Essas disposições estão inseridas no Decreto n. 8.479/2015, editado pelo Poder Executivo no mesmo dia da MP 680. Nesse sentido, não é razoável que o Congresso Nacional seja colocado à margem da discussão dos dispositivos que regem esses termos do acordo coletivo.

Assim, o objetivo desta emenda é trazer as condições do Decreto n. 8.479/2015 para que o Congresso Nacional possa debater e modificar as condições do acordo.

DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES



CD/15400.16946-28